Quarta-feira 2 de Outubro de 1946 — I Série — Número 224

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — $30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto n.º 35:888 — Autoriza a Câmara Municipal do concelho da Feira a expropriar, por utilidade pública urgente, os terrenos necessários para a construção de edifícios escolares do Plano dos Centenários nas freguesias de Feira e de Moselos.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 11:502 — Manda publicar no *Boletim Oficial* de todas as colónias, com algumas alterações, o decreto-lei n.º 33:548, que regula o direito à assistência judiciária.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo* n.º 223, de 1 do corrente, inserindo os seguintes diplomas:

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 35:886 — Aumenta o subsídio abonado ao funcionalismo civil e militar — Concede subsídios de 20 e 30 por cento respectivamente aos reformados e aposentados e aos pensionistas do Estado.

Decreto-lei n.º 35:887 — Modifica a percentagem de aumento referida no artigo 15.º do decreto-lei n.º 33:834, a incidir, transitòriamente, nas ajudas de custo aos servidores do Estado quando deslocados da sua residência oficial por motivo de serviço público.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Decreto n.º 35:888

A Câmara Municipal do concelho da Feira requereu ao Governo o reconhecimento da utilidade pública e urgência da expropriação, que pretende efectuar, dos terrenos necessários para a construção de edifícios escolares do Plano dos Centenários nas freguesias da Feira e de Moselos.

Organizou-se o respectivo processo, que seguiu todos os trâmites legais e obteve os pareceres favoráveis do Conselho Superior de Obras Públicas e do Ministro da Justiça.

Atendendo a que o Conselho de Ministros reconheceu a utilidade pública e a urgência da expropriação de que se trata por seu despacho de 24 de Setembro último;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Câmara Municipal do concelho da Feira a expropriar, por utilidade pública urgente, ao abrigo do disposto no decreto com força de lei n.º 17:508, de 22 de Outubro de 1929, para a construção de dois edifícios escolares do Plano dos Centenários, as duas seguintes parcelas de terreno escolhidas e aprovadas pela comissão respectiva:

a) Com a superfície de 3:000 metros quadrados, pertencente a Henrique Rodrigues da Silva, que faz parte de duas propriedades conjuntas, denominadas Quinta das Penas e Quinta do Montinho, situadas no lugar do Montinho, freguesia da Feira, confrontando do norte com António Gomes da Costa Júnior e outros, do sul com a estrada municipal, do nascente com a Rua Dr. João de Magalhães e do poente com Manuel Pinto da Silva;

b) Com a área de 5:000 metros quadrados, a destacar de uma terra de mato pertencente a Francisco Fernandes Coelho de Amorim e denominada Relva de Cima, situada no lugar de Sobral, freguesia de Moselos, que confronta do norte e poente com o mesmo proprietário e do sul e nascente com o ramal da estrada nacional n.º 10-1.ª do Picoto a Esmoriz.

Art. 2.º As obras terão início dentro do prazo de trinta dias a contar da data em que a Câmara Municipal da Feira entrar na posse efectiva dos terrenos a expropriar e deverão estar concluídas dentro dos trezentos e sessenta dias que se seguirem.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Outubro de 1946. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Portaria n.º 11:502

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, que seja publicado nas colónias, para ter nelas execução, o decreto-lei n.º 33:548, de 23 de Fevereiro de 1944, com as seguintes alterações:

I) O artigo 7.º e seus parágrafos terão a seguinte redacção:

> Artigo 7.º Em cada comarca funcionará uma comissão de assistência judiciária, à qual compete apreciar os pedidos de assistência, composta do delegado do Procurador da República, que será o presidente, do conservador do registo predial, ou, na sua falta ou impedimento, do primeiro substituto do juiz, e de uma pessoa idónea, de preferência diplomada em Direito, nomeada até 30 de Novembro de cada ano pelo juiz, perante o qual tomará posse e prestará o compromisso de honra.

§ 1.º Nas comarcas onde houver mais de uma vara haverá uma só comissão, funcionando junto da vara que for escolhida pelos presidentes das respectivas Relações, os quais deverão comunicar a escolha, anualmente, aos juízes de Direito da comarca e ao Procurador da República da respectiva Relação, até ao dia 30 do mês de Outubro.

§ 2.º Se o delegado do Procurador da República estiver impedido, a comissão será presidida pelo conservador do registo predial ou pelo primeiro substituto do juiz.

§ 3.º Na falta ou impedimento do vogal nomeado pelo juiz de Direito, este nomeará pessoa idónea que o substitua, à qual deferirá o compromisso de honra, sem outras formalidades mais do que a comunicação ao presidente da comissão. Se a falta ou impedimento se verificar na ocasião em que a comissão deva reunir, o juiz de Direito fará a nomeação *ad hoc*, do que se tomará nota na acta da sessão.

II) São eliminados: o § único do artigo 13.º e o § 2.º do artigo 14.º

III) Devem fazer-se também as seguintes supressões:

a) No § 1.º do artigo 14.º, das palavras «tratando-se do caso previsto no § 6.º do artigo 7.º, será o requerimento dirigido ao presidente da comissão referida nesse parágrafo»;

b) No artigo 22.º, das palavras «e na hipótese do § 6.º do artigo 7.º, ao juiz do segundo tribunal criminal»;

c) No artigo 35.º, da frase «e nomeadamente os artigos 814.º a 855.º do decreto-lei n.º 15:344, de 12 de Abril de 1928, e disposições que os alteraram».

IV) O artigo 13.º, o § 3.º do artigo 14.º e o artigo 23.º serão redigidos da forma seguinte:

Artigo 13.º Todo o serviço da comissão será feito pelos escrivães e oficiais de diligências do tribunal ou vara junto da qual funcionar, servindo para esse fim cada um deles durante um ano, a começar pelos do 1.º ofício.

§ 3.º do artigo 14.º Para o efeito de demonstrar que se encontra nas condições definidas no § 1.º do artigo 2.º, o candidato compreendido no n.º 1.º do mesmo artigo deve requerer ao corpo administrativo da localidade onde resida há mais de um ano que declare, por meio de deliberação devidamente tomada, qual é a sua situação económica e a das pessoas de família a seu cargo. Se o requerente e as pessoas de família não tiverem bens ou rendimentos alguns, o corpo administrativo assim o declarará; se tiverem alguns bens ou rendimentos, indicará o seu valor ou montante.

Artigo 23.º Na falta ou impedimento de advogados, será nomeada pessoa idónea, de preferência um diplomado em Direito. Quando não haja solicitador desimpedido, o advogado ou a pessoa nomeada exercerão cumulativamente a função de solicitador.

V) Onde se diz «chefe de secção» e «secretaria» entender-se-á «o escrivão».

Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 2 de Outubro de 1946. — O Ministro das Colónias, *Marcello José das Neves Alves Caetano*.

Imprensa Nacional de Lisboa